APELANTE: THIAGO DA SILVA MORAES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

ACÓRDÃO

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO EM RELAÇÃO AO CRIME DE FURTO. PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO DIAS APÓS O FURTO, NA POSSE DE PRODUTO OBJETO DE CRIME ANTERIOR. ACUSAÇÃO INICIAL DE RECEPTAÇÃO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA O CRIME DE FURTO. AUTORIA DELITIVA DO CRIME DE FURTO NÃO COMPROVADA. VÍTIMA DO FATO QUE NÃO PRESENCIOU O FURTO E NÃO VISUALIZOU AS IMAGENS DA AÇÃO CRIMINOSA DECLARADAS COMO EXISTENTES. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO FORMAL DO RÉU COMO AUTOR DO FURTO NA FORMA DO ART. 226 DO CPP. IDENTIFICAÇÃO INDIRETA DO ACUSADO POR TERCEIRO NÃO OUVIDO EM SEDE POLICIAL OU JUÍZO. FILMAGEM DA AÇÃO DE FURTO DECLARADA COMO EXISTENTE, NÃO JUNTADA AOS AUTOS. IMAGENS NÃO SUBMETIDAS AO DEVIDO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NAS IMAGENS E OBSERVÂNCIA DA REGULAR CADEIA DE CUSTÓDIA. PERDA DA CHANCE NA PRODUÇÃO DAS PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta impugnando sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto (art. 155, *caput*, do Código Penal), à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa, em regime inicial semiaberto. A Defesa requer a absolvição por insuficiência

MARCELLO DE SA BAPTISTA:20069 Assinado em 12/11/2026 18:34:22
Local: GAB. JDS. MARCELLO DE SA BAPTISTA

probatória e ausência de reconhecimento formal. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para receptação, o afastamento dos maus antecedentes e da reincidência, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão do *sursis*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os elementos probatórios produzidos nos autos são suficientes para demonstrar que o apelante foi o autor da subtração da motocicleta, ou se a ausência de provas seguras da autoria impõe a absolvição por insuficiência probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbe à acusação demonstrar os fatos que fundamentam a pretensão punitiva, em observância à presunção de não culpabilidade. A condenação exige prova suficiente para superar a dúvida razoável, não bastando a mera probabilidade ou suspeita.

4. A materialidade do furto está comprovada pelo auto de apreensão da motocicleta, pelos laudos periciais e declarações da vítima dos fatos. A controvérsia recursal restringe-se à comprovação da autoria delitiva.

5. O apelante não foi preso durante a subtração, ocorrida em 18 de janeiro de 2025, em Maricá, tendo sido encontrado quatro dias depois, em São Gonçalo, na posse da motocicleta. A apreensão posterior do bem comprova sua posse, mas não demonstra, isoladamente, que tenha sido o responsável pelo furto. Acusação inicial do crime de receptação (art. 180 do CP). Aditamento da denúncia posterior, para o crime do art. 155 do CP, pois teria sido demonstrada uma autoria da subtração, através da análise da filmagem da ação criminosa.

6. A vítima declarou que não presenciou a subtração, tendo percebido o desaparecimento da motocicleta, após se distrair. A identificação do apelante como autor decorreu de informação

transmitida pelo proprietário do veículo, Erick, que teria assistido às imagens do furto e associado a pessoa filmada àquela encontrada na posse da motocicleta. O referido terceiro, contudo, não foi ouvido em juízo, de modo que a identificação se apoia, nesse ponto, em relato indireto.

7. A filmagem que supostamente registrou a subtração não foi juntada oficialmente aos autos, não foi submetida ao exame de integridade ou autenticidade e não foi submetida ao devido contraditório. O juízo de primeiro grau, portanto, não teve acesso ao vídeo, tendo realizado o cotejo entre a descrição física fornecida pela vítima e fotografias do acusado, sem examinar diretamente a gravação.

8. A descrição do autor como pessoa parda, magra, de cabelos escuros e com aproximadamente 1,70m de altura possui caráter genérico, atingindo significativa parte da população, não possuindo individualização suficiente para identificar o acusado como autor da subtração. Ademais, não houve reconhecimento pessoal em nenhuma fase da persecução penal, tampouco observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

9. Conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.258, a ausência ou irregularidade do reconhecimento não impede, por si só, a condenação, desde que existam provas independentes da autoria. No caso concreto, entretanto, não há elementos autônomos suficientes para corroborar a identificação indireta, pois a vítima não presenciou o crime, a filmagem não integra os autos e a descrição física é incapaz de individualizar o acusado de forma concreta.

10. Os depoimentos dos policiais militares limitam-se às circunstâncias da abordagem realizada em 22 de janeiro de 2025, quando o apelante foi encontrado na posse da motocicleta, não fornecendo informações sobre a subtração ocorrida quatro dias antes.

11. A posse da *res furtiva* constitui elemento relevante, mas admite hipóteses distintas,

incluindo o recebimento posterior do bem, circunstância potencialmente compatível com o delito de receptação. Ausente prova adicional capaz de esclarecer a origem da posse, não se pode transferir ao acusado o ônus de demonstrar sua inocência, sob pena de violação ao art. 156 do Código de Processo Penal e à presunção de não culpabilidade.

12. Diante da ausência de prova segura da autoria e da existência de dúvida razoável quanto à atuação do apelante na subtração, impõe-se a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em aplicação ao princípio *in dubio pro reo*. O acolhimento do pedido absolutório prejudica a análise das pretensões subsidiárias de desclassificação e revisão da dosimetria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0801534-55.2025.8.19.0004 em que é Apelante Thiago da Silva Moraes e Apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos**, na sessão a que se refere a certidão de julgamento, **em dar provimento à apelação** defensiva para, reformando a sentença, absolver o apelante Thiago da Silva Moraes da imputação do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, na forma do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por THIAGO DA SILVA MORAES impugnando a sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Maricá, que o condenou à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de furto.

O apelante, em suas razões recursais, na pasta 305345236, requereu sua absolvição, ante a insuficiência probatória e a ausência de reconhecimento formal. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para o crime de receptação, o afastamento dos maus antecedentes, reincidência, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão do *sursis*.

Contrarrazões do Ministério Público, pasta 309513759, pugnando pelo desprovimento do recurso, com a manutenção integral da sentença.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

VOTO.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

THIAGO DA SILVA MORAES, ora apelante, foi denunciado perante a Vara Criminal da Comarca de Maricá, pela prática do delito tipificado no art. 155 do Código Penal.

Em suma, a denúncia descreve que, no dia 18 de janeiro de 2025, por volta das 23h, na Rua Álvares de Castro, nº 170, Ponta Negra, Maricá, o denunciado teria subtraído, para si, uma motocicleta Honda CG 150 Fan, de cor preta, ostentando a placa KYI3E50, que estava na posse de José Ferreira da Silva Junior. Segundo narrado, o lesado havia deixado a motocicleta com a chave na ignição enquanto permanecia próximo ao cartório, momento em que o denunciado teria subido no veículo e fugido do local. Ainda segundo o aditamento, alguns dias depois, o lesado recebeu um vídeo que registrava o momento do furto. O denunciado foi preso em 22 de janeiro de 2025, em uma oficina situada em São Gonçalo, na posse da motocicleta, tendo sido inicialmente denunciado pelo crime de receptação. Contudo, durante audiência de

instrução e julgamento, o lesado afirmou não ter dúvidas de que o denunciado era o autor do furto, com base nas imagens do vídeo. Ao final, o Ministério Público aditou a denúncia para imputar ao denunciado a prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal.

Regularmente recebida a denúncia (Id. 168713998), o acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (Id. 175515979), não sendo hipótese de absolvição sumária nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual foi determinado o regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Em juízo, foram ouvidas 3 testemunhas arroladas pela acusação.

Por ocasião do interrogatório, o réu Thiago Da Silva Moraes manifestou o desejo de exercer seu direito constitucional ao silêncio.

Seguem os registros audiovisuais dos depoimentos da vítima e das testemunhas arroladas, para adequada compreensão e exame do conjunto probatório, conforme registrado na sentença:

José Ferreira da Silva Júnior declarou ao juízo que a moto era emprestada; que havia sido assaltado em agosto e um amigo lhe emprestou a moto para não perder o emprego; que em um momento de distração o réu furtou a moto; que a moto estava parada próximo ao cartório de Maricá na Praça Orlando de Barros Pimentel; que se distraiu; que o réu subiu na moto; que tem um vídeo; que não sabe o nome do rapaz; que é o que foi preso com a moto; que viu que está como receptação e isso está errado; que tem um vídeo que mostra o réu furtando; que quatro dias depois o réu estava com a mesma roupa no barbeiro cortando o cabelo; que o réu caiu com a moto; que o réu estava todo ralado; que quebrou a moto; que o réu foi preso por uma denúncia de um colega; que se distraiu e estava conversando; que estava cansado do trabalho; que se destacou da moto; que se descuidou de deixar a chave e os pertences ali; que a chave estava na ignição; que o réu chegou e sentou; que o réu estava fumando cigarro; que o réu parecia conhecer as pessoas e começou a conversar; que do nada o réu subiu na moto e saiu; que foi muito rápido; que o réu sumiu com a moto; que não chegou a ver a moto saindo; que chegou e notou; que pediu a filmagem da banca e viu a ação do réu; que acha que o réu estava com uma camisa azul e uma bermuda cinza; que não lembra direito; que tem como ver no vídeo; que o autor do furto é magro pardo e no momento estava com cabelo um pouco grande; que o autor do fato aparentava ter um metro e setenta no máximo; que o autor do fato tinha cabelo escuro e liso para trás; que não viu cicatriz ou tatuagem; que acha que soube da prisão do réu quatro dias depois do fato; que a moto estava emprestada e ficaram procurando; que o furto foi no dia dezoito; que um colega de profissão passou e avistou a moto; que estavam viralizando as informações pela internet e WhatsApp; que é uma moto conhecida na área; que esse colega de profissão percebeu que era a moto furtada; que esse rapaz chamou a polícia; que não estava presente; que não sabe o nome desse motoboy; que

a polícia prendeu o réu em flagrante; que foi intimado e viu que está como receptação; que quando o réu foi preso o dono da moto foi para a delegacia; que o nome dele é Erick; que estava sem moto e sem condições de trabalho; que não foi à delegacia para fazer o reconhecimento; que foi o dono da moto que fez esses procedimentos; que o dono da moto assistiu as imagens; que teve que informar ao dono imediatamente que a moto havia sido furtada; que o dono veio até o centro e foram para a delegacia; que foi o dono que lhe falou que a pessoa que aparecia nas imagens era a mesma que havia sido encontrada com a moto; que no vídeo é nítido; que a moto estava quebrada; que aparentemente o réu havia caído; que o rapaz que foi preso com a moto tinha escoriações; que não conhecia o réu anteriormente; que as pessoas do centro de Maricá disseram que o réu ficava lá como morador de rua; que ele é um falso morador de rua; que na verdade o réu morava em São Gonçalo, no Arsenal, onde foi preso; que o réu ficava lá para praticar crimes; que o réu tinha um rosto um pouco furadinho; que talvez era espinha; que o réu tinha um cabelo mais ou menos liso e para trás; que não tem referência; que o réu aparentava ter menos de quarenta anos.

Marco Antônio Machado de Pinho declarou ao juízo que não conhecia o acusado antes da data dos fatos; que se recorda dessa abordagem; que estavam trabalhando às margens da RJ 106; que um nacional abordou os policiais falando que avistou a moto do amigo dele que havia sido furtada; que pediram autorização para a sala de operações; que autorizaram; que foram até o local; que a moto estava no borracheiro consertando o pneu; que perguntaram ao dono do borracheiro e ele apontou para o condutor da moto que estava cortando o cabelo; que era na loja ao lado; que o réu estava cortando o cabelo e os policiais perguntaram se a moto estava com ele; que o réu afirmou que sim; que conduziram o réu para a septuagésima quinta DP; que não se recorda como o réu adquiriu essa moto; que o réu não ofereceu resistência; que não precisou de algemas; que reconhece o réu ao olhar o vídeo.

Guilherme dos Santos Silva declarou ao juízo que não conhecia o Thiago antes da prisão dele; que se recorda desses fatos; que estavam baseados em Rio do Ouro; que veio um nacional e disse que havia avistado a moto de um amigo dele; que o nacional disse que a moto tinha as mesmas características e placa da moto do amigo dele que havia sido furtada; que a moto estava trocando o pneu na borracharia; que o nacional solicitou que os policiais fossem até lá; que pediram autorização à sala de operações; que qualquer deslocamento a sala de operações tem que autorizar; que a sala de operações autorizou; que chegaram lá e avistaram a moto; que perguntaram ao nacional que solicitou o apoio da PMERJ se era aquela moto; que o nacional disse que sim; que eram as mesmas características e placa; que até então não haviam avistado o réu; que foram até o borracheiro; que perguntaram ao borracheiro quem havia deixado a moto ali; que o borracheiro apontou para um indivíduo que estava cortando o cabelo ao lado da borracharia; que foram lá e abordaram o acusado; que o acusado informou que a moto realmente estava com ele; que pelo que se lembra o acusado havia dito que alguém havia falado para ele pegar a moto e levar para a casa; que não se lembra; que reconhece o acusado como sendo a mesma pessoa que abordou.

O Juízo julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o réu pela prática do crime de furto (art. 155, caput, do Código Penal), à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa, em regime inicial semiaberto, negado o direito de recorrer em liberdade, em razão da reincidência e da manutenção dos requisitos da prisão preventiva.

A controvérsia central deste julgamento reside em saber se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para atribuir ao apelante, além da dúvida razoável, a autoria da subtração da motocicleta ocorrida em 18 de janeiro de 2025, no Município de Maricá.

No processo penal, o ônus da prova dos fatos que fundamentam a acusação pertence integralmente a quem acusa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

Essa regra é a tradução processual de um princípio constitucional de primeira grandeza, a presunção de não culpabilidade, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Em linguagem simples, não cabe ao acusado provar que é inocente, cabe ao Estado provar que ele é culpado. E essa prova deve conduzir a um juízo além da dúvida razoável, não bastando a mera probabilidade, possibilidade ou a suspeita.

Havendo dúvida razoável, a solução é uma só, a absolvição, por força da máxima *in dubio pro reo*.

A materialidade do crime de furto está devidamente comprovada pelos documentos que instruem o feito, notadamente o auto de apreensão da motocicleta, os laudos periciais e declarações da vítima dos fatos.

A existência da subtração de um bem alheio é fato incontroverso.

A questão decisiva, portanto, não é saber se houve o furto, mas se foi o apelante quem o praticou.

Examino, pois, os elementos de prova disponíveis sobre a autoria.

O primeiro ponto que se impõe reconhecer é que o apelante não foi preso em flagrante durante a subtração.

O furto ocorreu em 18 de janeiro de 2025, em Maricá.

A prisão aconteceu quatro dias depois, em 22 de janeiro de 2025, em São Gonçalo, Município diverso do local do furto, quando o apelante conduziu a motocicleta a uma oficina para conserto de pneu.

São, portanto, dois momentos distintos passíveis de consideração. Um referente à subtração, que a vítima e as testemunhas não presenciaram. Outro referente à posse do bem, dias depois, em contexto fático inteiramente separado dos atos de execução do crime de furto.

O acusado foi inicialmente denunciado pelo crime de receptação, previsto no art. 180 do CP. Após o depoimento da vítima dos fatos prestado em Juízo, foi aditada a denúncia, para reclassificação da conduta criminosa como sendo a prevista no art. 155 do CP.

Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima ostenta, de fato, especial relevância.

Ocorre que, neste caso, a própria vítima foi expressa ao afirmar que não presenciou a subtração. Não teve contato visual direto do criminoso, no momento da subtração do bem.

José Ferreira da Silva Júnior declarou em juízo que havia deixado a motocicleta estacionada com a chave na ignição, que se distraiu conversando com terceiros e que apenas notou o desaparecimento do veículo posteriormente, chegando a dizer que "não chegou a ver a moto saindo". Ou seja, a vítima não é testemunha presencial do fato que imputa ao apelante.

O que ela sabe sobre a dinâmica do crime não decorre de percepção própria e direta, mas de uma reconstrução posterior apoiada em imagens que lhe foram exibidas.

E aqui se chega ao problema da prova acusatória, no sentido da origem da identificação do apelante como autor do crime de furto.

A vítima afirmou que não foi à delegacia, que não fez reconhecimento e que foi o proprietário da motocicleta, de nome Erick, quem assistiu às imagens e lhe disse que a pessoa que aparecia no vídeo era a mesma encontrada com a moto.

Nas palavras da própria vítima, "foi o dono que lhe falou que a pessoa que aparecia nas imagens era a mesma que tinha sido encontrada com a moto".

Essa afirmação revela que o elo entre o vídeo e o apelante não foi estabelecido pela vítima dos fatos criminosos por percepção própria, mas por intermédio de terceiro, Erick, que não foi ouvido em juízo, nem na fase inquisitorial.

A vítima, nesse ponto crucial, limita-se a reproduzir aquilo que ouviu de outra pessoa. Trata-se de depoimento por ouvir dizer quanto ao ponto nevrálgico da causa, destituído do valor de uma afirmação baseada em conhecimento direto.

Essa filmagem mencionada como existente, que seria a única prova direta da subtração, jamais foi juntada aos autos de forma oficial, não teve sua cadeia de custódia documentada e não foi submetida ao contraditório.

A sentença, ao sustentar a autoria, realizou um cotejo entre a descrição verbal feita pela vítima e fotografias do apelante, mas não entre o vídeo e o apelante, simplesmente porque o vídeo não está nos autos.

Prova que não ingressa regularmente no processo e não se submete ao contraditório, não pode servir de fundamento à condenação.

O juiz não pode condenar com base em uma prova que não viu e que as partes não puderam contraditar.

O autor do fato foi descrito como "pardo, magro, com cabelo escuro e aproximadamente 1,70m de altura".

Essas características, embora verdadeiras, são compatíveis com uma parcela expressiva da população. Uma descrição genérica desse teor não equivale a reconhecimento e não possui força individualizadora capaz de fundar, por si só, um juízo de certeza sobre a autoria.

A compatibilidade entre traços físicos comuns e a aparência do acusado gera, no máximo, a possibilidade de que ele seja o autor, jamais uma prova além da dúvida razoável, exigida para uma condenação.

Sobre a ausência de reconhecimento, cumpre esclarecer o alcance do art. 226 do Código de Processo Penal.

Esse dispositivo estabelece o procedimento formal pelo qual uma pessoa é reconhecida. A pessoa a reconhecer deve descrever previamente o indivíduo (art. 226, I do CPP), que então deve ser colocado ao lado de outros com características semelhantes, convidando-se quem reconhece a apontá-lo, tudo sendo documentado.

Essas cautelas existem para reduzir o risco, cientificamente demonstrado, de erros de reconhecimento, fonte reconhecida de condenações injustas.

No caso, não houve reconhecimento pessoal em nenhuma fase, nem a observância das formalidades do art. 226, nem sequer um reconhecimento informal realizado pela própria vítima. Não há um reconhecimento fotográfico, observando os requisitos do art. 226 do CPP.

O que existe é a transmissão, por terceiro não ouvido, de uma suposta identificação feita a partir de um vídeo que não está nos autos.

É certo que, conforme o entendimento firmado no Tema 1.258 do STJ, a ausência ou a irregularidade do reconhecimento não impede, por si só, a condenação, desde que existam provas independentes da autoria, que guardem congruência com os demais elementos e não derivem do ato viciado.

Sucede que, no caso concreto, essas provas independentes não existem.

A própria tese fixada exige congruência externa entre a identificação e o restante do acervo probatório.

Aqui, porém, não há sequer reconhecimento a ser corroborado, e os demais elementos, a palavra da vítima que não presenciou o fato, a descrição genérica, o vídeo ausente dos autos, não convergem para um ponto de certeza.

O Tema 1.258, portanto, longe de amparar a condenação, reforça a sua fragilidade. Onde a tese exige congruência, o caso apresenta apenas lacunas.

Quanto aos depoimentos dos policiais militares, eles são dotados de valor probatório, mas a sua utilidade é limitada pelo próprio conteúdo.

Os agentes narraram exclusivamente a dinâmica da abordagem ocorrida em 22 de janeiro de 2025, na oficina em São Gonçalo. Confirmaram que foram acionados para localizar o veículo e que encontraram o apelante na posse da motocicleta, apontado pelo borracheiro.

Nada sabem, contudo, sobre os fatos de 18 de janeiro, em Maricá.

Os policiais não presenciaram a subtração.

Os depoimentos dos policiais, assim, comprovam a posse do bem pelo acusado dias depois e apenas isso.

A posse direta do bem subtraído pelo acusado demonstra com segurança que o apelante estava com a motocicleta subtraída. Mas é preciso reconhecer, com honestidade jurídica, o que essa prova demonstra e o que ela não demonstra.

A posse do produto do crime prova que o acusado o detinha; não prova que ele o subtraiu.

A posse de bem furtado é passível de amparar uma subsunção formal ao crime previsto no art. 180 do CP, conforme inicialmente ocorrido, quando não existem provas concretas de ser o autor da subtração.

A posse do bem não transfere ao réu o ônus de provar que não o furtou.

Caberia à acusação demonstrar, por elementos concretos, que foi o apelante quem praticou a subtração em Maricá, e não apenas que ele estava com o bem em São Gonçalo.

Essa prova não foi produzida.

Ao contrário, a acusação deixou de requerer a juntada oficial e a perícia do vídeo, deixou de ouvir Erick, que teria sido quem efetivamente associou a imagem ao apelante.

Verificamos haver uma efetiva possibilidade da perda da possibilidade de produzir provas, que demonstrassem uma efetiva autoria da subtração.

Impor ao réu, nesse cenário, o encargo de provar não ser o autor da subtração, embora preso na posse do bem dias depois do furto, equivaleria a inverter o ônus da prova, em frontal violação ao art. 156 do CPP e à presunção de não culpabilidade.

Desse panorama não emerge a certeza que o art. 5º, LVII, da Constituição e o art. 156 do CPP exigem para a condenação. Emerge, isto sim, dúvida razoável sobre a efetiva atuação do apelante na subtração.

Diante de dúvida dessa natureza, a regra de julgamento é clara, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*, impondo-se a absolvição com fundamento na insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Acolhido o pedido principal de absolvição, ficam prejudicados os pedidos subsidiários de desclassificação para receptação e de revisão da dosimetria da pena, que pressupõem a manutenção de um juízo condenatório ora afastado.

Devem ser observados os limites das acusações previstas na denúncia, que imputam ao acusado, após o aditamento da denúncia, a prática do crime do art. 155 do CP, que restou demonstrado não haver prova da autoria passível de sustentar uma condenação.

Dessa forma, a sentença de primeiro grau merece ser reformada, para julgar improcedente a pretensão punitiva e absolver o apelante Thiago da Silva Moraes, na forma da fundamentação.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO à apelação defensiva para, reformando a sentença, ABSOLVENDO o apelante THIAGO DA SILVA MORAES da imputação do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do apelante, se por outro motivo não estiver preso. Seja recolhido o mandado de prisão expedido.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA
Relator